

**CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMAC
CÂMARA TÉCNICA DE POLÍTICAS AMBIENTAIS - CTPA
PARECER Nº 4**

Junho 2008

1 – OBJETO

Projeto urbanístico relacionado ao Projeto de Lei Complementar 45/2007 (PLC 45/2007) sobre o Bairro do Itanhangá.

2 - MEMBROS DA CÂMARA

ABES/RIO - Coordenação
SMAC
SMU
SOBEMA
CRBio/02
IPP/Agenda 21
IPP/ Plano Estratégico
CREA/RJ
FAM/RIO
FIOCRUZ

MEMBRO CONVIDADO:
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

3 – HISTÓRICO

1. A Câmara Técnica de Políticas Ambientais vem atuar de acordo com as atribuições definidas na Resolução CONSEMAC 001 em seu art. 24º e a Resolução CONSEMAC 009 art. 1º:

(inciso I) acompanhamento da execução da política municipal e as diretrizes para o meio ambiente ;

(inciso II) analisar, elaborar e encaminhar propostas de ações, planos, orçamentos e estratégias e,

(inciso III) interagir, quando necessário e cabível, com as autoridades ambientais estaduais e federais, no sentido de fortalecer as ações do SISNAMA, e:

2. A Lei orgânica do Município, no Artigo 129, estabelece que caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão deliberativo de representação paritária do Poder Público e da sociedade civil, resguardadas outras atribuições estabelecidas em lei, definir, acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar políticas, ações, projetos e programas referentes às questões relativas ao Meio Ambiente

3. A CTPA está imbuída do espírito de contribuir na construção de uma Cidade preocupada com sua sustentabilidade ambiental

4. O direito ao Meio Ambiente equilibrado é de interesse difuso, pertencendo a todos coletivamente, na forma da Constituição Federal e alicerçados nos consagrados Princípios da Prevenção e da Precaução. Preocupa-nos, no PLC proposto, a não observância no cumprimento da legislação ambiental Federal e Estadual incidente sobre a região, podendo acarretar questionamentos.

5. A aplicação do Decreto nº 27595 de 14 de fevereiro de 2007, Protocolo de Intenções do Rio

6. Segundo estudos (geológicos e biológicos) indicativos da fragilidade ambiental da região em estudo, como por exemplo:

6.1 – Profº Cláudio Amaral / PUC Rio

6.2 – Profª Ana Luiza Coelho Netto. GEOHECO/IGEO/UFRJ .

7. Nesse diapasão também é motivo de alerta a possibilidade da aprovação do PLC nos termos atuais, pois abre precedente para a replicação deste modelo em outras áreas do Município com grave perda ambiental.

8. Este Parecer aborda pontos focais do PLC 45/2007. Discussão de artigo por artigo poderá ser efetuada visando conter outros aspectos de ordem ambiental.

9. Os pontos acima abordados são resultantes de processo composto por diversas análises técnicas, consultas bibliográficas e cartográficas, visitas técnicas de campo e consultoria técnica inserida e apoiada por uma palestra temática.

4 – PROPOSTA

Encaminhar à Câmara Municipal uma Indicação CONSEMAC, de acordo com a minuta em anexo, propondo a revisão do PLC Nº 45/2007, por sua não conformidade com os índices e parâmetros técnicos inseridos na legislação urbanística e ambiental vigente mais adequada à região.

As não conformidades estão relacionadas no Anexo I da minuta de Indicação CONSEMAC proposta.

5 - CONCLUSÃO

A Câmara Técnica concluiu que a aprovação do presente Parecer contribuirá para melhor controle e preservação ambiental da área objeto do PLC 45/2007. Esperamos que este Parecer torne-se referência para análise e discussão de outros projetos semelhantes.

Santiago Valentim de Souza
Coordenador CTPA

MINUTA

Indicação CONSEMAC nº de de de 2008.

Dispõe sobre a revisão do Projeto de lei Complementar Nº 45/2007, Projeto Urbanístico sobre o Bairro do Itanhangá.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – CONSEMAC, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela lei nº. 2.390, de 01 de dezembro de 1995;

CONSIDERANDO que, segundo o Regimento Interno do CONSEMAC, a Indicação é o documento decorrente das deliberações daquele Conselho contendo recomendação ou sugestão, a ser enviado aos órgãos públicos competentes para efetivá-las;

CONSIDERANDO que as atribuições da Câmara Técnica de Políticas Ambientais vêm atuar de acordo com as atribuições definidas na Resolução CONSEMAC 001 em seu art. 24º e a Resolução CONSEMAC 009 art. 1º:

(inciso I) acompanhamento da execução da política municipal e as diretrizes para o meio ambiente ;

(inciso II) analisar, elaborar e encaminhar propostas de ações, planos, orçamentos e estratégias e,

(inciso III) interagir, quando necessário e cabível, com as autoridades ambientais estaduais e federais, no sentido de fortalecer as ações do SISNAMA, e:

CONSIDERANDO que a Lei orgânica do Município, no Artigo 129, estabelece que caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão deliberativo de representação paritária do Poder Público e da sociedade civil, resguardadas outras atribuições estabelecidas em lei, definir, acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar políticas, ações, projetos e programas referentes às questões relativas ao Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o direito ao Meio Ambiente equilibrado é de interesse difuso, pertencendo a todos coletivamente, na forma da Constituição Federal e alicerçados nos consagrados Princípios da Prevenção e da Precaução;

CONSIDERANDO que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro através do Decreto Nº. 27595 de 14 de fevereiro de 2007, tornou público o protocolo de Intenções do Rio, onde manifestou seu compromisso com as necessárias medidas mitigadoras, no âmbito do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Câmara Técnica de Políticas Ambientais está imbuída do espírito de contribuir na construção de uma Cidade preocupada com sua sustentabilidade ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de maior articulação intersetorial dos órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO no PLC proposto a não observância no cumprimento da legislação ambiental Federal e Estadual incidente sobre a região, podendo acarretar questionamentos;

CONSIDERANDO os estudos técnicos indicativos da fragilidade ambiental da região em estudo, como por exemplo: Profº Cláudio Amaral / PUC da Rio de Janeiro e da Profª. Ana Luiza Coelho Netto, GEOHECO/IGEO/UFRJ sobre Ecossistemas de Encostas;

RECOMENDA:

A revisão do PLC Nº 45/2007, levando em consideração as observações contidas nas seguintes Listas do Anexo I:

Lista 1 - Ações, Efeitos e Legislação Atinente

Lista 2 - Comparação com a Legislação Atual

Lista 3 - Não Conformidades com a Legislação Pertinente

ANEXO I

LISTA 1 - AÇÕES, EFEITOS E LEGISLAÇÃO ATINENTE

- AÇÃO PREVISTA NO PLC 45/2007

Abertura de novas vias nas encostas entre as cotas 60 m e 100 m

Ocupação da área entre as cotas 60 m e 100 m com novas edificações

Aumento da densidade edilícia na região em função da mudança na categoria dos lotes.

Aumento da densidade edilícia na região em função da mudança na categoria dos lotes, em áreas frágeis de baixada

- EFEITOS SOBRE O MEIO AMBIENTE URBANO E NATURAL

Corte de Floresta de Mata Atlântica ou de reflorestamento municipal em curso na área, mesmo abaixo de declividades de 45°.

Corte de vegetação de preservação permanente – declividade acima de 45° na forma do Código Florestal

Comprometimento da Floresta de Proteção do Parque Nacional da Tijuca (faixa de floresta ao longo do maciço da Tijuca acima das cotas 80 e 100m).

Retração florestal.

Remoção de solo.

Corte e movimentação de terra nas encostas – impacto ambiental com desmontes de rocha e terrosos, bem como o seu bota-fora.

Alteração do perfil das encostas – impacto na paisagem.

Risco geológico / geotécnico seja pela instabilização das encostas com a abertura de novos logradouros, seja pelo risco instalado inerente à região composta por campos de blocos e rejeitos de antiga lavra de granito a montante da região.

Risco de perda de biodiversidade

Impedimento do exercício da função natural de absorção do excedente hídrico proveniente dos rios que descem do Maciço da Tijuca.

Necessidade de importação de grandes volumes de aterros e/ou estaqueamento para implantação de edificações em cota adequada – impacto no sistema viário.

Risco de rompimento de fundo e calhas de corpos hídricos por aporte de aterro em área de solo instável (substrato não consolidado – vasa lodosa). Ou seja, há risco de elevação de fundo e laterais de rios da região bem como da Lagoa da Tijuca em

função do peso de aterros regularizadores de cota de soleira mínima estabelecida pela RIOÁGUAS.

Aumento do risco de inundações na região pela redução de sítios permeáveis existentes na atualidade

Aumento na demanda por serviços de infraestrutura urbana na região, bem como incremento no volume de tráfego no bairro.

- LEGISLAÇÃO PROTETIVA INCIDENTE – RESUMO

CRFB 1988 – art 225 – Diretrizes ambientais constitucionais c/c LF 6938/81- Política Nacional de Meio Ambiente

Dec. Fed. 750/93 c/c Lei Fed 11428/06 – Proteção da Mata Atlântica

Lei Fed. 4771/65 - Código Florestal- descreve áreas de preservação permanente.

Dec. Nº 322/76 – artigo 163 – áreas acima da cota 100 são reserva florestal

Dec. Nº 3.046/81 – define lotes com tamanhos diferenciados

Dec. Nº 6.168/73 – não permite a abertura de logradouros entre as cotas 60 e 100 m com fins de proteção ambiental

Tombamento do IPHAN – Tomba florestas de proteção (acima das cotas 80 m e 100 m) do PARNA Tijuca.

Lei de crimes ambientais – LF 9605/98

Plano Diretor –artigo 112 – objetivos incisos I a IV e VI a VII em combinação com o artigos da LOMRJ :460 e 461, I, II, III, IV, VII, VIII, 463, IX, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” 1, 2, 3 e 5 e 471, IV.

Plano Diretor – Macrozona de restrição à ocupação urbana (cota inferior a 3 m) artigo 50, §1º, I e II , § 2º, II e § 3º, I e II .

Especial atenção ao artigo 50 § 5º do Plano Diretor, que estabelece restrições ao parcelamento do solo em áreas frágeis.

Doutrina existente sobre permeabilidade de áreas urbanas preconiza índices de permeabilidade diferenciados em função da fragilidade e características ambientais locais.

Sistema lagunar de Jacarepaguá e suas faixas marginais de proteção – são Patrimônio Paisagístico do Município sujeito à Proteção Ambiental – art 70 do Plano Diretor

LISTA 2 - COMPARAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO ATUAL

- PROPOSTA DO PLC 45/2007

Tamanho mínimo dos lotes na ZRU- A, por exemplo, igual a **600m²** para QUALQUER LOCALIZAÇÃO E SITUAÇÃO DE TERRENO.

COMENTÁRIOS:

“Pasteurização” do tamanho dos lotes sem considerar aspectos ambientais relevantes abordados com precisão pelo legislador do Dec. 3046/81, conforme a presente Lista.

Reflexos diretos na capacidade de suporte ambiental e urbana da região, conforme Lista 1. Considerando que a capacidade de suporte ambiental da região para receber as intervenções modificadoras de seus sistemas naturais é limitada, há forte risco de degradação dos ambientais naturais e da paisagem local

- LEGISLAÇÃO ATUAL - DEC. Nº 3.046 – PARA A SUBZONA A – 43

Lotes com topografia fortemente acidentada abaixo da cota de 60m - **1500m²**.

COMENTÁRIO : Legislador considerou lote com tal dimensão visando a ocupação racional de áreas muito acidentadas, com risco geológico geotécnico ou em que fossem necessárias obras vultosas. O lote maior proporciona uma escolha mais racional pela área mais adequada à ocupação, evitando intervenções de impacto nos setores ambientalmente mais frágeis deste lote.

Lotes com incidência de vegetação de porte – **2 000 m²**.

COMENTÁRIO : Legislador considerou lote com tal dimensão visando à preservação de áreas vegetadas, sem impedir a ocupação do lote. O lote maior proporciona uma escolha mais racional de área mais adequada à ocupação (mais degradada, por exemplo), interferindo o menos possível com a vegetação.

Lotes com testadas para logradouro ao longo da cota de 60 m. Quando em declive – tamanho mínimo **2 500 m²**. Quando em aclave – tamanho mínimo **5 000 m²**.

COMENTÁRIO : **Legislador considerou tais dimensões em lotes de aclave e declive visando seu melhor aproveitamento no trecho que ofereça o menor impacto quanto à ocupação. Lotes maiores proporcionam possibilidade de uma escolha mais racional de aproveitamento da área, selecionado o trecho mais adequado à ocupação, bem como preservando a vegetação existente.**

Lotes situados em áreas florestadas, acima de cota de 60 m. Tamanho mínimo **10 000 m²**

COMENTÁRIO : Legislador considerou lote com tal dimensão visando à melhor preservação de áreas de floresta, no caso em tela, floresta de proteção do PARNA da Tijuca.

Lotes maiores proporcionam uma escolha mais racional de área mais adequada à ocupação, interferindo o menos possível com áreas de floresta, sujeitas à proteção ambiental.

LISTA 3 - NÃO CONFORMIDADES COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE

FEDERAL

1) Constituição Federal de 1988 – – Diretrizes ambientais constitucionais, particularmente o caput do artigo 225, o § 1º, VII (**proteção de flora e fauna**), o § 3º (**condutas lesivas ao meio ambiente**) e o § 4º (**Mata Atlântica como patrimônio nacional**)

2) Dec. Fed. 750/93 – **proíbe o corte**, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração **de Mata Atlântica** - artigo 1º.

3) Lei Fed. 6938/81 – Estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente:

artigo 2º- A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a **preservação**, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, **atendidos os seguintes princípios**:

I - **ação governamental** na manutenção do equilíbrio ecológico, **considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo**;

IV - **proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas**;

artigo 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - **à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico**;

VI - **à preservação** e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

artigo 9º - São **Instrumentos** da Política Nacional do Meio Ambiente:

VI - a **criação de espaços territoriais especialmente protegidos** pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de **relevante interesse ecológico** e reservas extrativistas;

4) Tombamento Federal – Processo 762 – T – 65 - Livro arqueológico, etnográfico e paisagístico- n.º 42, folha 10, em 27/04/1967 - Tombamento do Parque Nacional da Tijuca e de suas **Florestas de proteção acima das cotas 80 e 100 metros**.

5) Dec. Fed. 4771/65 - Código Florestal - descreve **áreas de preservação permanente** – artigo 2º item “e” (**declividades superiores a 45º**).

6) Lei de crimes ambientais – LF 9605/98:

Artigo 29 - Crimes contra a Fauna - § 1º, II - quem modifica, danifica ou **destrói ninho, abrigo ou criadouro natural** - pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Artigo 38 – Crimes contra a flora - **Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente**, mesmo que em formação, **ou utilizá-la com infringência das normas de proteção**:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Artigo 39 - **Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente**, sem permissão da autoridade competente. Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Artigo 40 - Causar **dano direto ou indireto às Unidades de Conservação** e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, **Parques Nacionais**, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, **Áreas de Relevante Interesse Ecológico** e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

Artigo 48 - **Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas** e demais formas de vegetação.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Artigo 50 - **Destruir ou danificar florestas nativas** ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano e multa.

Artigo 60. **Construir**, reformar, **ampliar**, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou **contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes**:

Pena - detenção, de um a seis meses ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

7) Decreto Federal 11428/2006:

Artigo 30 - **É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica**, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e **demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis**;

Artigo 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, **o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica**, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

ESTADUAL

8) Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

Artigo 268 – Define **áreas de preservação permanente** (inciso I : lagunas e as **áreas estuarinas**) ; (inciso III - **nascentes e as faixas marginais de proteção**) ; (inciso IV - áreas que abriguem exemplares de **fauna e flora** ameaçados de extinção ou sirvam como **local de pouso, alimentação ou reprodução**); (inciso V - as áreas de **interesse paisagístico**);

Artigo 269 – Define **áreas de relevante interesse ecológico** (inciso I - **coberturas florestais nativas**);

Artigo 273 - As **coberturas florestais nativas** existentes no Estado são consideradas indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes e **não poderão ter suas áreas reduzidas**.

MUNICIPAL

9) Dec. Nº 6.168/73 – **não permite a abertura de logradouros entre as cotas 60 e 100 m** com fins de proteção ambiental.

10) Dec. Nº 322/76 – artigo 163 – **áreas acima da cota 100 são reserva florestal**.

11) Dec. Nº 3.046/81 – define **lotes com tamanhos diferenciados** – vide Lista 2.

12) Plano Diretor Decenal- Lei Complementar 16/92:

Artigo 50 , caput – Define **áreas com condições físicas adversas à ocupação urbana as áreas frágeis de encostas e as áreas frágeis de baixadas** - §1º, I (áreas de frágeis de encostas - usos condicionados a critérios geotécnicos de avaliação dos riscos de deslizamentos) e II (áreas frágeis de baixadas, sujeitas à inundação), § 2º (classificação das áreas) , II (áreas impróprias à ocupação) e § 3º, I (áreas frágeis de baixadas, sujeitas à inundação) e II (áreas frágeis de baixadas com solos hidromórficos).

Artigo 50 § 5º - estabelece **restrições ao parcelamento do solo em áreas frágeis**.

Artigo 70 - **Sistema lagunar de Jacarepaguá e suas faixas marginais de proteção são Patrimônio Paisagístico do Município sujeito à Proteção Ambiental**.

Artigo 112 – Define **objetivos da política municipal de Meio Ambiente:**

- I - **garantia de integridade do patrimônio ecológico e paisagístico** do Município;
- II - **utilização racional dos recursos naturais e culturais**;
- III - **incorporação da proteção do patrimônio paisagístico ao processo permanente de planejamento e ordenação do território**;
- IV - **aplicação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do meio ambiente natural**;

VI - **impedimento** ou controle do financiamento e **da implantação** ou ampliação de **construções** ou atividades **que comportem risco efetivo ou potencial de dano à qualidade de vida e ao meio ambiente natural**;

VII - **impedimento ou restrição da ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico**;

13) Lei Orgânica Municipal:

Artigo 460 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, patrimônio comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à **coletividade e em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, garantida sua conservação, recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.**

Artigo 461 - Visando à **defesa dos princípios a que se refere o artigo anterior**, incumbe ao Poder Público:

III - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela **integridade do patrimônio ecológico**, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;

IV - **proteger a fauna e flora** silvestres, em especial as espécies em risco de extinção, as vulneráveis e raras ...

VII - **promover a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro**;

VIII - **proteger os recursos hídricos, minimizando a erosão e a sedimentação**;

X - estimular e **promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas**, sempre que possível com a participação comunitária, através de planos e programas de longo prazo, objetivando especialmente:

a) a proteção das bacias hidrográficas, dos **estuários, das nascentes**, das restingas, dos manguezais e dos **terrenos sujeitos a erosão ou inundações**;

e) a **estabilização das encostas**;

f) a manutenção de **índices indispensáveis de cobertura vegetal, para o cumprimento do disposto nas alíneas anteriores**;

Artigo 463 - São instrumentos, meios e **obrigações de responsabilidade do Poder Público** para **preservar** e controlar o meio ambiente:

IX - **manutenção e defesa das áreas de preservação permanentes**, assim entendidas aquelas que, pelas suas condições fisiográficas, geológicas, hidrológicas, biológicas ou climatológicas, formam um ecossistema de importância no meio ambiente natural, destacando-se:

a) os manguezais, as **áreas estuarinas** e as restingas;

b) as **nascentes e as faixas marginais de proteção** de águas superficiais;

c) a **cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e deslizamentos** ou para fixação de dunas;

d) as **áreas** que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidas da flora e da fauna, bem como aquelas **que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies**;

e) os **bens naturais a seguir**, além de outros que a lei definir:

2. a **Floresta da Tijuca**;

3. as **Lagoas da Tijuca**, de Jacarepaguá, de Marapendi, do Camorim, Lagoinha e Rodrigo de Freitas;

5. os **Maçãos da Tijuca** e da Pedra Branca;

Artigo 471 - São consideradas **áreas de relevante interesse ecológico** para fins de proteção, na forma desta lei, visando à sua conservação, restauração ou recuperação:

IV - as florestas do Município.

14) A aplicação do Decreto nº 27595 de 14 de fevereiro de 2007, Protocolo de Intenções do Rio

OBSERVAÇÃO:

ASSUNTO - PERMEABILIDADE

A doutrina existente sobre permeabilidade de áreas urbanas preconiza índices de permeabilidade diferenciados em função da fragilidade e características ambientais locais.

Regiões de deságüe dos corpos hídricos requerem áreas de recepção com dimensões adequadas e maiores índices de permeabilidade, objetivando:

- 1 – aporte de sedimentos;
- 2 - a redução do escoamento superficial na região pela infiltração das águas de enxurrada no solo e subsolo;
- 3 – minimizar efeitos negativos na sociedade civil (bens e pessoas) dos eventos decorrentes de cheias, fato comum na região sob estudo;